



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATOR: LÚCIO ROBERTO BINATTI

PARECER AO PROCESSO eTC Nº 006871 . 989 . 20-8

PROCESSO e-TC- 006871.989.20-8

CONTAS DO PODER EXECUTIVO - EXERCÍCIO DE 2021.

EX-PREFEITO: MÁRCIA CRISTINA ADRIANO DE LIMA

RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATOR: DR. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DECISÃO DA E. PRIMEIRA CÂMARA: FAVORÁVEL

DATA DA SESSÃO: 30.05.2023

RELATOR: LÚCIO ROBERTO BINATTI

Vistos, relatados, discutidos e devidamente examinados os autos do Processo 006871.989.20-8, em que a Prefeitura deste Município presta conta de sua administração financeira e orçamentária relativa ao exercício de 2021, que recebeu, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada na data de 30 de maio de 2023, pelos votos dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, que emitiram **parecer favorável** com ressalvas, à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Meridiano, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Após exame minucioso do processo, verificou-se que o Ministério Público de Contas manifestou parecer desfavorável a aprovação das contas, vez que:

1. **Item A.1.1** – Sistema de Controle Interno deficitário, em descumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Bandeirante (**REINCIDÊNCIA**);
2. **Itens A.2, C.2, E.1, F.1 e G.3** – resultados insatisfatórios no IEG-M (**REINCIDÊNCIA**);
3. **Item B.1.1** – alterações orçamentárias correspondentes a 47,20% da despesa inicialmente fixada, denotando esvaziamento das leis orçamentárias como instrumento de planejamento governamental, e em desacordo com as orientações deste Tribunal (Comunicados SDG 29/2010 e 32/2015) (**REINCIDÊNCIA**);
4. **Itens B.1.5.1 e G.2** – falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeps, além de afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964) (**REINCIDÊNCIA**);
5. **Item B.1.6.3** – aplicação incorreta da alíquota suplementar, indicada na Avaliação Atuarial, para equacionamento do déficit atuarial, ocasionando débito a ser parcelado;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

6. Item B.1.9.1 – contabilização inadequada de valores referentes à terceirização de mão de obra e ao Programa Assistencial “Frente de Trabalho”, em ofensa art. 18, § 1º, da LRF, bem como aos princípios da transparência e evidenciação contábil (REINCIDÊNCIA);

7. Item B.1.10 – cargos em comissão que não possuem características de chefia, direção e assessoramento, além de nível de escolaridade inadequado (REINCIDÊNCIA);

8. Item B.1.10 – nomeação do esposo da Prefeita Municipal para o cargo comissionado de Presidente do Fundo Social de Solidariedade, revelando afronta ao princípio constitucional da impessoalidade e descumprimento da Súmula Vinculante nº 13, do STF;

9. Item B.1.10 – descumprimento do teto constitucional fixado ao Poder Executivo Municipal para servidor ocupante do cargo comissionado de Chefe do Programa Saúde da Família, além da fixação de aludida remuneração por meio de Portaria, em desacordo com a referência legalmente definida e as disposições constitucionais (REINCIDÊNCIA);

10. Item B.1.10.1 – contratações temporárias recorrentes sem comprovação de excepcionalidade e interesse público (REINCIDÊNCIA);

11. Item B.3.2 – terceirização de mão de obra em detrimento à realização de concurso público, com o exercício de atividades afetas a cargos públicos existentes (REINCIDÊNCIA);

12. Item B.3.4 – realização de despesas impróprias, sob o regime de adiantamento (REINCIDÊNCIA);

13. Item C.1.3 – piso salarial dos profissionais do magistério abaixo do piso nacional, em afronta ao art. 206, VIII, da Constituição Federal, e à Lei nº 11.738/2008 (REINCIDÊNCIA);

14. Item G.1.1 – desatendimento aos ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal (REINCIDÊNCIA);

15. Item H.3 – desatendimento às instruções e recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas (REINCIDÊNCIA).

Ademais, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

Em análise ao parecer do Conselheiro relator, verificamos que seu voto foi favorável a aprovação das contas do ano de 2021, porém com recomendações, das quais merece destaque a ocupação do cônjuge da Prefeita Municipal, Sr. Edimar Cassemiro de Lima, em cargo de comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Em que pese o parecer do ilustre relator, em análise a todos os documentos presentes nos autos, discordamos do parecer e entendemos pela reprovação das contas do ano de 2021, pelos principais seguintes motivos:

- 1) Resultados insatisfatórios do IEG-M.
- 2) Realização de despesas impróprias, sob regime de adiantamento.
- 3) Gatos com combustíveis e merenda escolar.

Em relação ao primeiro item, discordamos da abordagem adotada, principalmente devido ao grande número de notas C, que representa a classificação mais baixa no medidor de desempenho. As áreas mais afetadas por essas notas foram a educação, o meio ambiente, a cidade e o setor de Gov-TI. Destacamos, em particular, a situação na área da educação, uma vez que a não observância do piso salarial dos professores contribuiu significativamente para essa avaliação. Durante a gestão de 2021, notamos que foram estabelecidos contratos com empresas cujos serviços não pareciam tão prioritários quanto a educação. Além disso, foram concedidas gratificações em diversos outros setores, enquanto a educação ficou negligenciada, apesar das constantes reivindicações dos profissionais da área.

Para piorar a situação, a justificativa dada para a falta de observância do piso salarial era a necessidade de realizar um estudo para avaliar a estrutura de remuneração dos professores e determinar como poderia ser implementado o aumento. No entanto, a empresa contratada não apresentou um estudo coerente, o que impossibilitou a tomada de qualquer decisão com base nele. Mesmo sem o relatório adequado dessa empresa e após um longo período de desgaste emocional dos profissionais da educação, o aumento foi finalmente concedido. Isso nos leva a concluir que a justificativa do estudo era, na verdade, apenas uma desculpa, revelando a falta de planejamento, comprometimento e consideração da gestão para com a área da educação.

No que diz respeito ao segundo tópico, a Câmara Municipal de Meridiano, por meio de uma Comissão Especial de Inquérito, verificou que supostamente os gastos relacionados a despesas de viagens da Prefeita Municipal foram transferidos para o adiantamento do marido, mesmo que ela já tivesse solicitado a cobertura dessas despesas por meio de diárias da Prefeitura Municipal. Isso indica uma conduta voluntária que prejudicou os recursos públicos da Prefeitura em benefício próprio.

Sobre o assunto destaca-se a opinião do Ministério Público de contas:

“Igualmente condenável a concessão do valor de R\$21.067,71 sob o regime de adiantamento ao Sr. Edmar Cassemiro de Lima, esposo da Prefeita Municipal, para cobertura de despesas com viagens, cuja soma equivale a 40,09% do valor gasto no exercício sob tal regime. Referidas despesas estão atreladas a viagens oficiais acompanhando a Prefeita Municipal, sem relação com as atribuições do cargo de Presidente do Fundo Social de Solidariedade. Ademais, como bem destacado



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

pela d. Fiscalização, é possível observar que os valores foram utilizados na cobertura de despesas com hospedagem e alimentação, tanto do Presidente do Fundo Social de Solidariedade como da Prefeita Municipal, embora esta também tenha recebido diárias para a realização das missões oficiais.”

Dessa forma, considerando os resultados das investigações conduzidas por esta Casa de Leis, a opinião do Ministério Público de Contas e a gravidade das condutas identificadas, é impossível que possamos manifestar nosso apoio às contas referentes ao ano de 2021. A reprovação dessas contas é uma medida necessária para garantir a responsabilidade na gestão municipal.

No tocante ao terceiro tópico, a fiscalização identificou ineficiência no controle dos gastos com combustíveis, com informações discrepantes que impediram a avaliação adequada das despesas e do uso dos veículos. Uma sindicância foi instaurada na Prefeitura para investigar o assunto, e é destacado um trecho relevante da conclusão dessa comissão:

Os supostos indícios de fraude consistiam em SIMULAR compras de combustíveis para veículos oficiais do Município perante o Posto de combustível credenciado pelo contrato para referido abastecimento, no caso a empresa XXXXX. Ao que se parece, a empresa XXXX. emitia documentos fiscais de venda de combustível, simulando operação de venda e compra como se real fosse, recebendo pela venda não realizada e pelo valor do combustível declarado nas requisições, e a fraude era fácil porque quem atestava as compras, o abastecimento e o consumo de combustíveis pelos veículos era XXXX., Secretário Municipal à época. As requisições preenchidas pelos servidores públicos antes dos abastecimentos eram reais, mas ao que se percebe as preenchidas por XXXX. eram fraudulentas e superfaturadas. As requisições de abastecimento assinadas por XX muitas vezes não continham a indicação de quilometragem, outras vezes a indicação de quilometragem era bem próxima da outra quilometragem e abastecia-se tanque cheio. Constatou-se em várias requisições abastecimentos de 15 em 15 km, de 13 em 13 km, de 8 em 8 km, de 6 em 6 km e até de 5 em 5 km, tanque cheio, em intervalos de dias muitos próximos, até de um dia para o outro.

Verifica-se que, a comissão de sindicância identificou indícios de irregularidades relacionadas aos gastos com combustíveis, assim como à merenda escolar, no município de Meridiano. Devido a essas constatações, a Comissão não pôde ignorar os acontecimentos e, portanto, discorda da opinião do relator sobre as contas do ano de 2021, emitindo um parecer desfavorável em relação a essas contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

VOTO DE ACORDO COM O PARECER

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos, Sr. Cleomar faria Gonçalves, acompanha o relator.

VOTO CONTRÁRIO AO RELATOR

Discordamos da opinião do Sr. Relator Lúcio Roberto Binatti e acompanhamos o entendimento do Tribunal de Contas, manifestando voto favorável às contas do ano de 2021. Por acreditarmos que as falhas apontadas devem ser tratadas como recomendações, devido à gravidade que representa a rejeição das contas anuais. Destaca-se que grande parte das recomendações já foi solucionada pelo Poder Executivo, incluindo a questão do nepotismo, que o tribunal considerava uma das condutas mais graves, mas que foi resolvida logo após a notificação.

Além disso, ressaltamos que, de acordo com as notas do IEG-M, a gestão de 2021 enfrentou desafios, especialmente por ser o primeiro ano da administração e pela necessidade de continuar a execução do PPA da gestão anterior. Portanto, a maioria dos apontamentos não pode ser atribuída ao responsável pelo ano de 2021.

Finalmente, enfatizamos a expertise dos profissionais do Tribunal de Contas, que possuem ampla experiência e compreensão da realidade de vários municípios. Assim destacamos a importância de se levar em consideração o parecer do tribunal expressa seu voto favorável à aprovação das contas do ano de 2021, levando as falhas ao campo das recomendações.

CONCLUSÃO

A Comissão manifesta parecer desfavorável a aprovação das contas do ano de 2021, sendo os votos do Sr. Lúcio Roberto Binatti e Cleomar Faria Gonçalves. Havendo o voto vencido do Sr. Alexandre Donizete Lopes.

Meridiano, 03 de outubro de 2023.

LÚCIO ROBERTO BINATTI
RELATOR

CLEOMAR FARIA GONÇALVES
PRESIDENTE

ALEXANDRE DONIZETE LOPES
VICE- PRESIDENTE